



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.049, DE 2017

Altera a redação dos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o fator multiplicador de multa por infração de trânsito.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, propõe majorar de três para cinco o fator multiplicador da multa a ser aplicada ao condutor que dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Permissão para Dirigir (PPD) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), com algum dos referidos documentos cassados ou, ainda, estando suspenso o direito de dirigir.

O autor argumenta que a medida visa coibir mais efetivamente as condutas infracionais tipificadas nos incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), consideradas graves para a segurança do trânsito.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, visa alterar o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito (CTB), para aumentar de três para cinco o fator multiplicador da multa a ser aplicada ao condutor infrator que dirigir veículo sem estar devidamente habilitado, conforme disposto nos incisos I (dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor) e II (dirigir com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir).

Inicialmente, convém lembrar que, no texto original do CTB, o fator multiplicador do inciso II do art. 162 era cinco, evidenciando a intenção do legislador em destacar a gravidade da conduta do infrator que insiste em dirigir com o documento de habilitação cassado ou com o direito de dirigir suspenso. Infelizmente, a nosso ver, a Lei nº 13.281, de 2016, reduziu para três esse fator, no intuito de equiparar àquele correspondente à infração prevista no inciso I do art. 162, para os casos de motoristas sem habilitação.

Ocorre que essa redução atenua o efeito inibidor da multa pecuniária sobre o condutor tendencioso a desrespeitar as leis de trânsito. Assim, na contramão da segurança no trânsito, o número de casos de condutores inabilitados, com habilitação cassada ou com direito de dirigir suspenso tende a aumentar.

Com a medida proposta, pretende-se resgatar a mensagem a todos os condutores potencialmente infratores de que o desrespeito às normas de trânsito não compensa. Ao majorar e equiparar o fator multiplicador da multa a ser aplicada nos casos previstos nos incisos I e II do art. 162, espera-se inibir a condução de veículos por condutores inabilitados ou impedidos de dirigir e, assim, minimizar os riscos de acidentes de trânsito.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.049, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator